

Registro: 2017.0000617805

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1004338-81.2014.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes/apelados MARIA SONIA DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTIANE APARECIDA MARIANO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER2 ITAPETININGA.

**ACORDAM,** em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram em parte provimento aos recursos da ré e das autoras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**GIL CIMINO** 

**RELATORA** 

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1004338-81.2014.8.26.0269

APTES/APDOS: MARIA SONIA DA SILVA MACHADO E CRISTIANE

APARECIDA MARIANO MACHADO

APELADO/APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DO ESTADO DE SÃO PAULO DER2 ITAPETININGA

COMARCA: ITAPETININGA

TRÂNSITO. EMENTA. **ACIDENTE**  $\mathbf{DE}$ ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA DE RODAGEM. VÍTIMA FATAL. Responsabilidade da autarquia estadual reconhecida com fundamento no art. 37, par. 6°, da Constituição Federal. Falha na prestação do servico evidenciada mediante laudo do Instituto de Criminalística que localizou pelos de animal na motocicleta acidentada. Falta de prova de que a vítima tenha concorrido, de alguma forma, ao acidente ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Fato de terceiro que não elide a responsabilidade pela falta de fiscalização e manutenção da via, fatores fundamentais à ocorrência do acidente. Valor condenatório, a título de danos morais, majorado para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre as autoras, esposa e filha da vítima, diante da gravidade do ocorrido, observados os princípios da razoabilidade proporcionalidade, além da condição das partes. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação, cuja fixação deve obedecer as diretrizes da Lei Federal nº 11.960/09. Recurso da ré, parcialmente provido. Recurso das autoras, provido em parte.

#### Voto nº 9.872

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença, da lavra do Dr. Diego Migliorini Júnior, de parcial procedência da pretensão deduzida por MARIA SONIA DA SILVA MACHADO e CRISTIANE APARECIDA MARIANO



MACHADO, que condenou a autarquia ré, **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ao pagamento da quantia de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), por danos morais, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nas razões de seu apelo, as autoras pretendem a majoração do valor da condenação fundada em danos morais.

A ré, em seu recurso, colaciona aos autos farta jurisprudência sobre o tema da responsabilidade, insistindo ser de natureza subjetiva no caso, diante da alegação de omissão, e que as autoras não provaram o ilícito, notadamente o nexo causal, de sorte a justificar a condenação ao pagamento da indenização, tendo sido o fato cometido por terceiro. Diz que a rodovia é regularmente fiscalizada, não havendo omissão ou falha alguma de sua parte, conforme provas presentes nos autos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor condenatório, com aplicação de juros e correção monetária na forma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os recursos foram seguidos das contrarrazões.

### É o relatório.

Segundo consta da inicial, o acidente ocorreu em 01/08/2009, por volta das 18h30min, quando o piloto da motocicleta, pai e marido das autoras, conduzindo-a pela Rodovia



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Vereador Humberto Pelegrini, sentido Oeste crescente, altura do Km 159, trecho sob guarda e manutenção da apelante, tombou após colidir contra animal sobre a pista.

Como restou, acertadamente, consignado na sentença: "Nos termos do art. 37, par. 6°, da Constituição Federal, a responsabilidade definida para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva pelo danos que seus agentes causarem a terceiros, resguardando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa" (fls. 153).

No caso em apreço, a ré não logrou infirmar prova contundente trazida a lume pelas autoras, demonstrando o nexo causal existente entre os danos e a colisão com animal que se encontrava na pista de rodagem, consistente nos próprios pelos do animal localizados na motocicleta após o tombamento desta, de modo a afastar de si a responsabilidade pelo evento.

Conforme leitura que se extrai do laudo, na parte dianteira da motocicleta danificada, de frente para trás, foram encontradas "porções de pêlos de animal de tom marrom", sendo que "os sistemas de segurança para o tráfego da motocicleta examinada (direção, freios e elétrico) operavam eficientemente. E, em ótimo estado de conservação achavam-se os seus pneus." (fls. 28).

Essa constatação, então recente, somada ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

falecimento da vítima que pilotava a moto, faz concluir, à míngua de prova contrária, que o motociclista, ausente culpa sua na espécie, foi repentinamente surpreendido por animal sobre a pista, sem ter conseguido parar a tempo de evitar a colisão — note-se que o tombamento se deu ainda sobre a pista e não no acostamento (fls. 24).

Analisando a ocorrência, e ainda os pontos de impacto, tudo conduz à conclusão de que o animal saíra do lado direito da pista, pelo acostamento, nela ingressando e ocasionando a colisão contra a motocicleta pilotada pela vítima.

Não existe justificativa plausível para a existência de pelos, e recentes, na motocicleta, senão que contra esta o animal arremeteu.

Destaque-se que a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se a defeito na prestação dos serviços a ensejar reparação diante da ilicitude em questão, haja vista os deveres da ré quanto à sinalização, colocação de defensas, policiamento e vigilância de pista, a fim de evitar este tipo de ocorrência.

Acerca da eventual responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, esta não elide a responsabilidade da ré, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia.

Portanto, até mesmo é possível afirmar que a



apelante falhou na prestação desses serviços específicos, porquanto deixou de conferir ao usuário a necessária segurança para rodar com seu veículo.

Objetivamente, a responsabilidade da ré decorre da demonstração cabal do nexo entre o dano comprovado e o fato que lhe é imputado, anotando-se que esta tem sido a posição dominante na jurisprudência, em especial no trato da responsabilidade pela administração de rodovias, inclusive sujeitando-se a relação entre administradora e usuário ao Código de Defesa do Consumidor.

### A propósito, confira-se:

TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE "(...) **ATROPELAMENTO** DE ANIMAL NAPISTA. *RELACÃO* CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DAINCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES. DE**EXCLUDENTE** RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag nº 1.067.391/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25/05/2010, DJe 17/06/2010).

"(...) 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. (...)" (STJ - AgRg no AREsp



nº 150.781/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/08/2013, DJe 09/08/2013).

VEÍCULO "ACIDENTE DE *AÇÃO* RESPONSABILIDADE **CIVIL** REGRESSIVA ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização danos materiais, decorrentes de acidente de (atropelamento de animal na pista bovino) Ação improcedente Alegação da apelante de que a responsabilidade do apelado seria objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto Caso a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o animal estava na pista de rolamento - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animal e objetos da pista Relação de consumo evidente - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a autarquia em questão, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora Recurso que merece ser provido, para reforma da sentença." (TJSP - Apelação nº 0005602-85.2009.8.26.0024, Rel. Des. Carlos Nunes, 33ª Câmara de



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direito Privado, j. 10/06/2013, r. 11/06/2013) (g.n.).

Ademais, há de se considerar que a apelante não colacionou aos autos prova de que empreende eficaz serviço de fiscalização da rodovia, cumprindo com os deveres acima elencados.

Correto, portanto, o que ficou decidido, sobre ser da apelante a responsabilidade pela reparação dos danos morais experimentados pelas autoras em decorrência da morte do marido e pai, respectivamente, devendo, porém, ser majorado o valor arbitrado diante da gravidade do ocorrido para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma, pois em compasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade dos fatos, além das peculiaridades do caso e das partes.

No entanto, é necessário observar, quanto aos juros e correção incidentes sobre a condenação, a Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30.06.2009, que determina no seu artigo 5°, que introduziu o artigo 1°-F da Lei 9.494/97, assim dispondo:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à



caderneta de poupança.".

Nesse ponto, observa-se aqui o que entendeu esta C. Câmara no julgado que ficou assim ementado:

"Acidente de veículo. Atropelamento de animal em rodovia administrada pela ré. Ação de reparação de danos materiais e morais. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal. (...) Acidente que causou lesões corporais severas à autora. Hipótese que permite reconhecer a existência de dano moral indenizável.... Juros de mora e correção monetária com termo inicial conforme indicado na sentença. Forma de correção e percentual de juros nos termos do decidido pelo E. STF. Correção monetária e os juros de mora incidentes que no caso deverão ser aqueles disciplinados pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência dessa alteração ou seja, contados a partir de 29.06.2009. Lei 12.703/12 que, por sua vez, versando sobre as regras relativas à remuneração da caderneta de poupança, exercerá influência no cálculo dos juros de mora das verbas executadas a partir de sua vigência. No período anterior à sua vigência, deverão ser seguidos os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Recurso da autora parcialmente provido e apelo da ré *improvido*" (TJSP - Apelação nº 0012735-53.2007.8.26.0153, Rel. Des.



Ruy Coppola, 32<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2015, r. 16/07/2015) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso das autoras, para majorar a condenação fundada em danos morais para o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, apenas para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação deverão ser aqueles disciplinados pelo artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora